



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prectb13dir@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5004259-
28.2015.404.7000/PR**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: TRANSPORTES CENEDESE LTDA - ME

ACUSADO: LINKCOM COMERCIAL EIRELI - EPP

ACUSADO: ARXO INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1. Pleiteia o MPF diligências e prisões relacionadas a Mario Frederico Mendonça Goes e a empresa Arxo Industrial do Brasil, fornecedora da Petrobrás Distribuidora S/A.

Oportuno breve histórico.

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Em uma primeira fase, foram propostas dez ações penais e ainda há investigações em andamento que podem resultar em outras. A dez já propostas tem os números 5025687-03.2013.2014.404.700, 5047229-77.2014.404.7000, 5026663-10.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5025692-25.2014.404.7000, 5026243-05.2014.404.7000, 5025676-71.2014.404.7000 e 5025695-77.2014.404.7000. Duas delas já foram julgadas, outras aproximam-se da fase de julgamento.

Na Operação Lavajato, foram identificados quatro grupos criminosos dedicados principalmente à prática de lavagem de dinheiro e de crimes financeiros no âmbito do mercado negro de câmbio. Os quatro grupos seriam liderados pelos supostos doleiros Carlos Habib Chater, Alberto Youssef, Nelma Mitsue Penasso Kodama e Raul Henrique Srour.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, tinha por objeto inicial supostas operações de lavagem de produto de crimes contra a Administração Pública e que teriam se consumado com a realização de investimentos industriais, com recursos criminosos, na cidade de Londrina/PR. Este crime de lavagem, consumado em Londrina/PR, se submete à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, tendo dado origem à ação penal 5047229-77.2014.404.7000 acima já referida, na qual figuram como acusados Carlos Habib Chater, Alberto Youssef e subordinados.

No aprofundamento das investigações sobre o grupo dirigido por Alberto Youssef, foram colhidas provas, em cognição sumária, de que ele dirigia verdadeiro escritório dedicado à lavagem de dinheiro e que a operação de lavagem acima referida, consumada em Londrina, inseria-se em contexto mais amplo.

Alberto Youssef estaria envolvido na lavagem de recursos provenientes de obras da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e esses valores, após lavados, seriam utilizados para pagamento de vantagem indevida a empregados da Petrobrás do alto escalão, como o ex-Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa.

Na continuidade das investigações, colhidas provas, em cognição sumária, de que as maiores empreiteiras do Brasil estariam envolvidas no esquema criminoso.

Segundo o MPF, a OAS, Odebrecht, UTC, Camargo Correa, Techint, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Promon, MPE, Skanska, Queiroz Galvão, IESA, Engevix, SETAL, GDK e Galvão Engenharia teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras para a contratação de grandes obras entre os anos de 2006 a 2014, entre elas a RNEST, COMPERJ e REPAR.

As empreiteiras, reunidas em algo que denominavam de "Clube", ajustavam previamente entre si qual delas iria sagrar-se vencedora das licitações da Petrobrás, manipulando os preços apresentados no certame, com o que tinham condições de, sem concorrência real, serem contratadas pelo maior preço possível admitido pela Petrobrás.

Para permitir o funcionamento do cartel, as empreiteiras corromperam diversos empregados do alto escalão da Petrobras, entre eles os ex-Diretores Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque.

Os agentes públicos, entre eles o ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, tinham o papel relevante de não turbar o funcionamento do cartel e ainda de tomar as providências para que a empresa definida pelo Clube de empreiteiras para vencer a licitação fosse de fato escolhida para o contrato.

Para viabilizar o esquema criminoso, valores obtidos com os crimes de cartel e licitatórios foram submetidos a lavagem de dinheiro por Alberto Youssef e por outros profissionais da lavagem, para posterior pagamento aos empregados de alto escalão da Petrobrás.

Porcentagem de cada contrato das empreiteiras com a Petrobrás era então destinada ao pagamento de propina aos empregados de alto escalão da Petrobrás.

Entre os expedientes de ocultação e dissimulação, depósitos em contas de pessoas interpostas e simulação de contratos de consultoria e prestação de serviços, especialmente empresas controladas por Alberto Youssef, como MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GDF Investimentos.

Na segunda fase da assim denominada Operação Lavajato, decretei, a pedido da autoridade policial e do MPF, a prisão cautelar e medidas de investigação em relação a dirigentes das empreiteiras envolvidas (decisão de 10/11/2014, evento 10, do processo 5073475-13.2014.404.7000). Foram propostas a partir de então pelo MPF seis novas denúncias contra dirigentes das empreiteiras, Camargo Correa, UTC Engenharia, OAS, Engevix e Galvão Engenharia.

No decorrer das investigações, Pedro José Barusco Filho, ex-Gerente Executivo da Petrobrás, resolveu celebrar acordo de colaboração premiada com o MPF (processo 5075916-64.2014.404.7000). No âmbito do acordo, concordou em devolver cerca de 97 milhões de dólares que constituíam produto de crimes contra a Petrobras e estariam sendo mantidos ocultos em contas secretas na Suíça.

Revelou ademais a existência de diversos outros operadores ou intermediadores de propina entre as empreiteiras e os agentes da Petrobras (evento 9 do processo 5075916-64.2014.404.7000).

Como decorrência, várias e novas investigações encontram-se em curso, todas conexas e integrando a assim denominada Operação Lavajato.

Entre esses operadores de propina, mencionados por Pedro Barusco, encontrar-se-ia Mario Frederico Mendonça Goes (Mario Goes).

Segundo síntese realizada pelo MPF:

"...MARIO GOES atuou como operador financeiro em nome de várias empresas e/ou consórcios de empresas contratadas pela PETROBRAS, notadamente em favor da ANDRADE GUTIERREZ, da MENDES JÚNIOR, da CARIOCA, da BUENO ENGENHARIA, da MPE/EBE, da OAS, da SCHAIN, da SETAL e da UTC.

MARIO GOES tratava diretamente com PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO o pagamento de propinas oriundas de contratos firmados entre a PETROBRAS e as referidas empresas. Ambos se

*encontravam periodicamente, não só para que **MARIO GOES** pudesse entregar a BARUSCO mochilas com grandes valores de propina em espécie, que variavam entre R\$ 300.000,00 e R\$ 400.000,00, como também para que pudesse ser realizado o que BARUSCO designou como “encontro de contas”, ou seja, a conferência, “contrato a contrato”, dos pagamentos de propinas feitos e pendentes.*

*Conforme informado por BARUSCO, contudo, a maior parte dos valores operacionalizados por **MARIO GOES** se deu mediante transferências para contas bancárias no exterior, principalmente para as contas MARANELLE e PHAD, mantidas pelo operador no Banco Safra na Suíça, e DAYDREAM, BACKSPIN e DOLE TECH INC, de titularidade de BARUSCO, totalizando, em operações, mais de US\$ 7.500.000,00.*

*Verifica-se que dentre os documentos entregues por BARUSCO encontram-se extratos da conta bancária nº 0606419.001.000.826 do Banco J. Safra Sarasin, em nome da offshore Rhea Comercial INC., em que constam transferências provenientes da conta da offshore MARANELLE, utilizada por **MARIO GOES**.”*

Tais depoimentos encontram-se no processo 5075916-64.2014.404.7000. Quanto a Mario Goes destaque, entre outros, o constante no evento 9, out5 (termo de colaboração nº 03).

Relata o MPF que, mais recentemente, em 16/01, teria comparecido perante o MPF a pessoa de Cíntia Provesi Francisco para apresentar notícia crime e prestar depoimento também envolvendo Mario Goes (evento 1, comp3).

Relata a testemunha que teria trabalhado como gerente financeira para a empresa Arxo Industrial do Brasil, com sede em Piçarras, entre 15/01/2012 a 08/11/2014, que fornece tanques aéreos e subterrâneos, bem como caminhões tanques, para a Petrobrás Distribuidora S/A.

Para obter os contratos, a Arxo receberia informações privilegiadas da Petrobras e efetuaria o pagamento de vantagem indevida de 5 a 10% do total do contrato a empregados da referida empresa.

Mario Goes seria o intermediador das propinas, conforme reconhecimento fotográfico efetuado pela testemunha e identificação de seu nome na contabilidade informal da empresa ("GOIS").

Segundo a testemunha, na empresa Arxo, haveria a seguinte divisão de tarefas:

- os sócios-dirigentes seria Gilson João Pereira e João Gualberto Pereira Neto tinham conhecimento sobre o pagamento da propina e coordenavam a atividade;

- o dinheiro seria entregue, a cada dois ou três meses, a Mario Goes, na própria Arxo por Daniela Benta de Souza Fransozi, responsável pela tesouraria, ou pelo advogado da empresa, Jairo Romeu Ferracioli Jr.;

- eventualmente, o dinheiro seria levado pelo Diretor Financeiro Sergio Ambrosio Marçaneiro até Mario Goes no Rio de Janeiro;

- Heloísa Espíndola seria a responsável pela movimentação das contas da empresa e teria conhecimento da propina;

- Marlon Pereira dos Santos e Felipe Kowari, empregados da Arxo, seriam os responsáveis pela alimentação do programa de contabilidade Proteus da empresa, com registro, no caixa 2, das movimentações ilícitas;

- Reginaldo de Freitas Salgado seria responsável pelas negociações da Arxo na área de aviação;

- Vagner Pereira seria responsável pela área de TI da Arxo.

Para disfarçar os pagamentos, a empresa Arxo compraria notas fiscais frias de empresas de terceiros, citando as empresa RPK Comercial Eireli- ME, Transportadora Cedense Ltda., Linkcom Comercial Ltda., Metalsinter Indústria e Comércio de Filtros e Sintetizados Ltda., RTN - Consultoria e Representações, MTX Equipamentos, PL Costa Serviços Administrativos Ltda. e AFB Sistemas Ambientais e Informática Ltda - ME. A pessoa de Flávio Sanchez, empregado da empresa All Prime, representaria as referidas RPK e Linkcom. Thiago M. Salerno seria responsável pelas notas frias das empresas RTN e MTX, enquanto Cidemar Luiz Dalla Zen, Diretor Comercial da Arxo, seria responsável pela empresa Transportadora Cedense. No que se refere à PL Costa Serviços Administrativos Ltda., o responsável seria Laércio Lopes da Costa.

Informou ainda a testemunha que, quando deixou a Arxo, em 08/11/2014, estariam em curso negociações entre a empresa e a BR Aviation e que envolveriam pagamento de propina a empregados da BR Aviation.

Os valores pagos a Mário Goes estariam registrados no sistema do caixa 2 da Arxo sob a sigla "GOI".

Informa o MPF que constatou, em fontes abertas (Portal da Transparência), que a Arxo Industrial do Brasil Ltda. mantém de fato contrato com a Petrobras Distribuidora e que recentemente teria celebrado contrato milionário com a Petrobrás Aviation no valor de R\$ 85.000.000,00.

Informa o MPF que, em relação a algumas dessas empresas fornecedoras de notas fiscais a Arxo, a verificação do domicílio apontaria no sentido da provável inexistência.

Através de quebra judicial de sigilo fiscal, 5003531-84.2015.404.7000, alega o MPF que a Receita Federal teria constatado fundados indícios de inidoneidade fiscal em relação, pelo menos, às empresas Linkcom, RPK Comercial e All Prime.

Tais indícios consistiriam em disparidade entre o capital social e o volume de vendas, incompatibilidade entre o volume de vendas e o volume de compras, o que é inconsistente com a qualificação como empresa revendedora, movimentação financeira incompatível com o volume de venda. Tais fatos indicariam que as referidas empresas serviriam apenas para emitir notas fiscais para a Arxo, acobertando o caixa 2 da empresa ou o pagamento de propina, dando consistência ao depoimento da testemunha.

Tais informações da Receita Federal encontram-se no evento 1, arquivos comp6 e comp7.

Destaco a título ilustrativo a seguinte observação sobre a empresa Linkcom, fornecedora da Arxo, constante no relatório da Receita Federal:

"Como acima demonstrado, o volume de compras da Linkcom foi muito inferior ao de suas vendas, principalmente ao levarmos em conta que se trataria de uma empresa comercial, que revenderia artigos comprados de terceiros. Sua movimentação financeira em 2012 e 2013 também não parece guardar correspondência com a ordem de grandeza de suas vendas.

Analisando especificamente as notas fiscais de emissão da Linkcom e destinadas para a Arxo, as mercadorias descritas, na grande maioria, correspondem a produtos acabados de ferro (tubos, cantoneiras, flanges, porcas, arruelas etc), além de resinas de poliéster.

Ocorre que, observando-se as supostas compras/entradas de mercadorias destinadas a Linkcom, constatamos que tratam-se principalmente de polietileno, polipropileno e sucatas de plástico. Registre-se ainda que segundo indicação nas próprias notas (...), todas as vendas da empresa para a Arxo são de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros. Assim, aparentemente, a comercial Linkcom teria vendido aquilo que nunca comprou."

Idêntica inconsistência é apontada em relação à empresa RPK, outra fornecedora da Arxo.

Destaco a conclusão provisória exarada pela Receita Federal:

"Diante destas constatações, pode-se depreender que, aparentemente, as empresas Linkcom e RPK devem ser apenas 'noteiras', como comumente são conhecidas as empresas que somente são usadas para emitir notas fiscais para atender interesses de esquemas de fraudes, tanto tributárias como relacionadas a diversos outros ilícitos (roubo de carga, corrupção, lavagem de dinheiro, etc), as quais se sucedem no tempo, com vida curta, e normalmente apresentam quadro societário composto por supostos 'fantasmas', 'laranjas' ou 'testas de ferro'"

Já em relação à empresa Transportes Cenedense, chama a atenção o fato de que o sócio-cotista majoritário seria Cidemar Luiz Dalla Zen, Diretor Financeiro da própria Arxo.

Entendo que o quadro probatório autoriza parte das diligências requeridas.

Mario Goes é referido não só pelo criminoso colaborador Pedro Barusco, mas também pela testemunha Cíntia Provesi Francisco, ambos em depoimentos ricos em detalhes.

O relato de Cíntia Provesi Francisco, por sua vez, além de convergir no ponto com o de Pedro Barusco, encontra amparo parcial em documentos por ela apresentados e também na prova colacionada pelo Ministério Público Federal, com destaque para os resultados da quebra fiscal. Aparentemente, ela é movida por ressentimento em relação a empresa, que a teria demitido, mas isso não retira o crédito de seu depoimento. Em relação a Mario Goes, aliás, não haveria motivos para ressentimento, já que ele seria intermediador da propina e não empregador da testemunha.

Os depoimentos ainda guardam convergência com o quadro geral acima descrito, do sistemático pagamento de propinas em contratos envolvendo a Petrobrás e suas fornecedores, com a emissão de notas frias para acobertar repasses a terceiros.

Saliente-se ainda que, conforme informado pelo MPF, a quebra de sigilo fiscal decretada nas empreiteiras investigadas na Operação Lavajato, constatou-se que a empresa Riomarine Oil e Gás Engenharia e Empreendimentos Ltda., de propriedade de Mario Goes, teria recebido depósitos de R\$ 3.874.875,00 da UTC Engenharia e de R\$ 2.700.000,00 da Construtora OAS S/A entre 2009 a 2012 (evento 1, comp24). Os dirigentes dessas empresas respondem, por sua vez, às ações penais 5083258-29.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000 e 5083376-05.2014.404.7000, em trâmite por este Juízo, exatamente por, em síntese, terem efetuado pagamentos de propina a Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, mediante depósitos em contas controladas por Alberto Youssef, com a lavagem de dinheiro decorrente.

Informa ainda o MPF que Pedro Barusco teria relatado que Mario Goes teria adquirido, com dinheiro da propina, um avião, que foi registrado em nome da empresa Riomarine Oil e Gás Engenharia e Empreendimentos Ltda., de propriedade de Mario Goes. Verificou o MPF que tal havião de fato existe, tratando-se de aeronave Beech Aircraft, modelo 200, número de série BB 696., registrado em nome da Riomarine, que teria sido adquirida em 01/02/2010 pela referida empresa por R\$ 1.369.465,00 (evento 1, comp22).

Não se pode ainda olvidar que Pedro Barusco apresentou no acordo significativa prova documental, como extratos de contas no exterior, inclusive que apontam transferências recebidas de conta supostamente

controlada por Mario Goes.

As provas em cognição sumária são, portanto, no sentido de que Mario Goes faria o mesmo tipo de intermediação que Alberto Youssef, recolhendo propinas de empresas privadas destinadas a agentes da Petrobras e igualmente promovendo a lavagem de dinheiro dos valores correspondentes.

3. A competência, provisoriamente, é deste Juízo. Como adiantado, as provas, em cognição sumária, são no sentido de que Mario Goes seria um intermediário de propinas entre diversas empresas privadas e agentes da Petrobrás e de suas subsidiárias. Parte dos dirigentes dessas empresas já respondem a ações penais perante este Juízo na Operação Lavajato, com o que há uma possível conexão entre os fatos, sendo igualmente inconveniente dispersar as provas disponíveis, com prejuízos à investigação e a à persecução.

Evidentemente, a definição da competência dependerá dos termos e eventual e futura imputação formulada pelo MPF.

4. Há causa provável para a busca e apreensão pretendida nos endereços da Arxo e das empresas em relação às quais há fundada suspeita de emitirem notas fiscais falsas para acobertar. Também se justifica no endereço dos investigados e ainda na empresa Armazenabem no que se refere aos documentos da Arxo ali guardados.

Assim, **expeçam-se**, observando o artigo 243 do CPP, mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços dos investigados e empresas envolvidas, especificamente aqueles relacionados na representação do MPF (fls. 32-33) e ainda os endereços apontados pela Polícia Federal no evento 3.

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados dos crimes frustração à licitação, crimes de lavagem de dinheiro, de corrupção e de falsidade, além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, especificamente:

- registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionamentos a manutenção e movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros;

- HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

- arquivos eletrônicos com a contabilidade em meio digital das empresas e documentos relacionados com a contratação pela Arxo das empresas RPK Comercial Eireli- ME, Transportadora Cedense Ltda., Linkcom Comercial Ltda., Metalsinter Indústria e Comércio de Filtros e

Sintetizados Ltda., RTN - Consultoria e Representações, MTX Equipamentos, PL Costa Serviços Administrativos Ltda. e AFB Sistemas Ambientais e Informática Ltda - ME;

- caixas com a indicação "Gerencial", bem como os arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas eletrônicos Proteus e Sensus, e registros das câmeras de segurança da empresa, especialmente da sala de reunião dela;

- valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 ou USD 100.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita .

Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados ou da empresa ou entidade e os respectivos endereços, cf. especificação feita pela autoridade policial na representação.

No mandado expedido para os endereços da Armazenabem, consigne-se que se restringe a documentos ali depositados pela empresa Arxo Industrial do Brasil Ltda.

No mandado expedido para a sede da Arxo Industrial do Brasil Ltda. consigne-se que as caixas com indicação "Gerencial" ficariam, segundo informações de testemunha, em cima dos armários e ou atrás da mesa de Heloísa Espíndola.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados armazenados em eventuais computadores, arquivos eletrônicos de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específica no mandado.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, em princípio, reputo desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

5. Pleiteou o MPF ainda a prisão preventiva de Mario Frederico Mendonça Goes.

A prisão cautelar antes do julgamento é sempre excepcional. A presunção de inocência é uma garantia contra condenações indevidas e punições antecipadas.

Nessa perspectiva, na assim denominada Operação Lavajato, tem este Juízo restringido o emprego da prisão aqueles acusados ou investigados em relação aos quais há prova, em cognição sumária, de sua relevante participação nos crimes e quando presentes, principalmente, indicativos de habitualidade delitiva.

Assim, decretadas as prisões cautelares por exemplo de Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Nestor Cerveró, Fernando Soares e ainda dos dirigentes das principais empreiteiras envolvidas. A maioria dos acusados, porém, segue em liberdade.

Como adiantado, as provas, em cognição sumária, são no sentido de que Mario Frederico Mendonça Goes seria, como Alberto Youssef e Fernando Soares, um intermediador profissional do pagamento de propinas por empresas privadas a dirigentes ou empregados da Petrobrás.

O conjunto probatório, consistente no depoimento do colaborador, no depoimento da testemunha, todos ricos em detalhes, e nas provas documentais citadas, inclusive o resultado da quebra de sigilo fiscal, é suficiente para preencher o pressuposto da cautelar, boa prova de materialidade e autoria.

Resta analisar a presença dos fundamentos.

Em especial, perturba este Juízo a existência de provas de que Mario Goes, na intermediação de propinas, teria atuado para Pedro Barusco e Renato Duque no passado e perstitaria atuando, na intermediação de propinas periódicas, agora da Arxo para a Petrobrás Distribuidora, de 2012 até pelo menos o final de 2014.

Também perturbadora a informação da negociação recente de pagamento de propina em contrato da Petrobras Aviation com a Arxo, aparentemente ainda em curso de pagamento.

Os fatos revelam não só a antiguidade, mas também a duração prolongada e a atualidade do esquema criminoso, ainda que agora em subsidiárias da Petrobras (Petrobras Distribuidora e Petrobras Aviation), e autorizam a prisão cautelar para prevenir crimes em andamento, além de reiteração delitiva.

Além disso, se tudo o que foi feito até o momento na Operação Lavajato, com a notoriedade que a investigação e a persecução alcançaram, ainda não foi suficiente como elemento dissuasório da prática de novos crimes contra a Petrobrás, sendo ao contrário constatado que persiste, em novos esquemas, a intermediação de propinas a agentes da estatal ou de suas subsidiárias, então é forçoso reconhecer pela necessidade do remédio amargo da prisão preventiva.

Há, em cognição sumária, uma cultura da corrupção que reclama reação imediata e a persistência de crimes da espécie até a atualidade representam, no contexto, uma afronta ao Judiciário e à lei.

O emprego da prisão preventiva para coibir reiteração delitiva encontra amparo na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ilustrativamente:

"A reiteração de condutas criminosas, denotando a personalidade voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública." (HC 64.390/RJ - 5.ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/12/2006)

Também encontra precedentes na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como ilustra o seguinte julgado que tem por relator o eminente Presidente Ministro Ricardo Lewandowski:

"A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição." (HC 96.977/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/06/2009)

Não é possível ainda olvidar a elevada gravidade em concreto dos fatos que constituem objeto da Operação Lavajato.

Nas ações penais já propostas, há a descrição de esquema criminoso que teria perdurado por anos e lesado a Petrobrás, só com pagamento de propinas, em valores da ordem dos bilhões de dólares.

A dimensão em concreta dos fatos delitivos - jamais a gravidade em abstrato - também pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. A credibilidade das instituições públicas e a confiança da sociedade na regular aplicação da lei e igualmente no Estado de Direito restam abaladas quando graves violações da lei penal não recebem uma resposta do sistema de Justiça criminal. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. Sobre o tema, releva destacar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal.

'HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691.' (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012).

A esse respeito, merece igualmente lembrança o conhecido precedente do Plenário do Supremo Tribunal no HC 80.717-8/SP, quando mantida a prisão cautelar do então juiz trabalhista Nicolau dos Santos Neto, em acórdão da lavra da eminente Ministra Elle Gracie Northfleet. Transcrevo a parte pertinente da ementa:

"(...) Verificados os pressupostos estabelecidos pela norma processual (CPP, art. 312), coadjuvando-os ao disposto no art. 30 da Lei nº 7.492/1986, que reforça os motivos de decretação da prisão preventiva em razão da magnitude da lesão causada, não há falar em revogação da medida acautelatória.

A necessidade de se resguardar a ordem pública revela-se em consequência dos graves prejuízos causados à credibilidade das instituições públicas." (HC 80.711-8/SP - Plenário do STF - Rel. para o acórdão Ministra Ellen Gracie Northfleet - por maioria - j. 13/06/2014)

Embora aquele caso se revestisse de circunstâncias excepcionais, também é este o caso, sendo, aliás, os danos decorrentes dos crimes apurados na Operação Lavajato muito superiores aqueles verificados no precedente citado.

Reputo, portanto, também presentes riscos à ordem pública, não só diante da necessidade de prevenir novas práticas delitivas e até mesmo crime em andamento por parte de Mario Goes, mas também diante da própria dimensão em concreto dos crimes que constituem objeto de imputação e de investigação e do conseqüente abalo à ordem pública.

Diante da informação prestada por Pedro Barusco de que parte da propina teria sido paga através de contas secretas controladas por Mario Goes no exterior, também reputo presente risco à aplicação da lei penal.

Afinal, havendo indícios de que o investigado mantém valores vultosos não declarados no exterior, especialmente contas secretas no exterior, há indicativo concreto de que não se pretender curvar-se à lei, havendo risco à aplicação da lei penal, podendo o investigado deixar o país e ainda fruir do produto de sua atividade delitiva, mantida a salvo das autoridades brasileiras em outros países.

Ante o exposto e também com base no art. 312 do CPP, defiro o pedido do MPF, motivo pelo qual **decreto a prisão preventiva de Mario Frederico Mendonça Goes (Mario Goes)**. Expeça-se o mandado, consignando os endereços respectivos e disponíveis no outro processo de busca. No mandado, consigne-se os crimes de corrupção ativa (art. 333 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998) e associação criminosa (art. 288 do CP).

6. Além da prisão preventiva, o MPF pleiteou a prisão temporária para coibir perturbação na colheita da prova.

Ora, cf. análise probatória acima, há prova relevante de que os investigados teriam se associado para praticar em série crimes de gravidade.

Foi colhida prova relevante no sentido de que os crimes investigados envolvem uma série de fraudes documentais.

Transcrevo ainda da notícia crime trazida por Cíntia Provesi:

"Que devido a questionamentos referentes aos pagamentos em espécie a pessoas que não faziam parte da folha de pagamento de funcionários ou fornecedores, fui advertida a ficar calada, como continuei a questionar, passei a ser ameaçada de morte."

Nessa perspectiva, a prisão temporária mostra-se imprescindível, nos termos do artigo 1.º, I, Lei n.º 7.960/1989, para assegurar a colheita de provas, afastando os riscos de ocultação, destruição e falsificação, durante as buscas e apreensões.

Também prevenirá eventuais coações contra testemunhas e até mesmo contra investigados que eventualmente desejem colaborar.

Não se trata de perspectiva remota. Na própria Operação Lavajato, constatada, nas buscas iniciais, destruição e ocultação de documentos pelos então investigados Paulo Roberto Costa e Nelma Kodama.

Além disso, a medida dificultará uma concertação fraudulenta entre os investigados quanto aos fatos, garantindo que sejam ouvidos pela autoridade policial separadamente e sem que recebam influências indevidas uns dos outros, como prevê o artigo 191 do CPP.

A medida, por evidente, não tem por objetivo forçar confissões. Querendo, poderão os investigados permanecer em silêncio durante o período da prisão, sem qualquer prejuízo a sua defesa.

Assim, atendidos os requisitos do artigo 1.º, I e III, Lei n.º 7.960/1989, observando indícios da prática dos crimes em associação criminosa, sendo a medida necessária pelas circunstâncias do caso, e observadas as conclusões provisórias expostas quanto a participação de cada um dos investigados nos crimes, defiro o requerido pela autoridade policial e pelo MPF e **decreto a prisão temporária** por cinco dias de:

- Gilson João Pereira
- João Gualberto Pereira Neto; e
- Sergio Ambrósio Marçaneiro.

Expeçam-se os mandados de prisão temporária, consignando neles o prazo de cinco dias, e a referência ao artigo 1.º da Lei n.º 7.960/1989 e aos crimes de corrupção ativa (art. 333 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998) e associação criminosa (art. 288 do CP).

Indefiro a prisão temporária dos demais, por entender que a medida ser limitada aqueles que, em cognição sumária, teriam participação mais relevante nos fatos.

Consigne-se nos mandados de prisão preventiva e temporária que a utilização de algemas fica autorizada na efetivação da prisão ou no transporte dos presos caso as autoridades policiais imediatamente responsáveis pelos atos específicos repute necessário, sendo impossível nesta decisão antever as possíveis reações, devendo, em qualquer caso, ser observada, pelas autoridades policiais, a Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

7. Pleiteou o MPF autorização para a **condução coercitiva** de alguns investigados ou possíveis testemunhas para a tomada de seu depoimento. Medida da espécie não implica cerceamento real da liberdade de locomoção, visto que dirigida apenas a tomada de depoimento. Mesmo com a condução coercitiva, mantém-se o direito ao silêncio dos investigados.

Agrego ao rol do MPF aqueles investigados cuja prisão temporária foi indeferida.

Observo que, no rol, há não só investigados mas possíveis meras testemunhas.

São eles:

- Daniela Benta de Souza Fransozi;
- Jairo Romeu Ferracioli Júnior;
- Marlon Pereira dos Santos;
- Felipe Kowari;
- Heloísa Espíndola;
- Reginaldo de Freitas Salgado;
- Vagner Pereira.

Expeça-se quanto a eles mandado de condução coercitiva, consignando o número deste feito, a qualificação do investigado/testemunha o respectivo endereço extraído da representação. Consigne-se no mandado que não deve ser utilizada algema, salvo se, na ocasião, evidenciado risco concreto e imediato à autoridade policial.

8. Pleiteou o MPF o **sequestro de ativos** mantidos pelas empresas e investigados em suas contas correntes.

Autorizam os artigos 125 do CPP e o artigo 4.º da Lei n.º 9.613/1998 o sequestro do produto do crime.

Viável, assim, o decreto do bloqueio dos ativos financeiros dos investigados e das empresas utilizadas no esquema criminoso.

O esquema criminoso em questão gerou ganhos ilícitos à corrupto e corruptores, justificando-se a medida para privá-los do produto de suas atividades criminosas.

Não importa se tais valores, nas contas bancárias, foram misturados com valores de procedência lícita. O sequestro e confisco podem atingir tais ativos até o montante dos ganhos ilícitos.

Considerando os valores milionários dos supostos crimes, resolvo decretar o bloqueio das contas de todos os investigados até o montante de vinte milhões de reais.

Defiro, portanto, o requerido e decreto o bloqueio dos ativos mantidos em contas e investimentos bancários dos seguintes investigados:

- a) Gilson João Pereira;
- b) João Gualberto Mendonça Goes;
- c) Mario Frederico Mendonça Goes;
- d) Rio Marine Oil e Gas Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Os bloqueios serão implementados, pelo BacenJud quando da execução dos mandados de busca e de prisão. Junte-se oportunamente o comprovante aos autos.

Observo que a medida ora determinada apenas gera o bloqueio do saldo do dia constante nas contas ou nos investimentos, não impedindo, portanto, continuidade das atividades das empresas ou entidades, considerando aquelas que eventualmente exerçam atividade econômica real. No caso das pessoas físicas, caso haja bloqueio de valores atinentes à salários, promoverei, mediante requerimento, a liberação.

Decreto ainda o sequestro, pleiteado pelo MPF, da aeronave Beech Aircraft, modelo 200, número de série BB 696., registrada em nome da Riomarine Oil e Gás Engenharia e Empreendimentos Ltda., de propriedade de Mario Goes, diante dos indícios de que foi adquirida com proventos do crime (evento 1, comp22). O sequestro será promovido por ora apenas pelo bloqueio do registro junto à ANAC e será operacionalizado após a execução dos demais mandados.

9. As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões, buscas e sequestros, requeridos, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Decreto o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos dos processos até a efetivação das prisões e das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas, não sendo mais ele necessário para preservar as investigações, fica levantado o sigilo. Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

Ciência à autoridade policial e ao MPF desta decisão.

Expedidos os mandados, entreguem-se os mesmos à autoridade policial.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2015.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000316499v42** e do código CRC **d190ebd6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **SÉRGIO FERNANDO MORO**
Data e Hora: 04/02/2015 09:18:08

5004259-28.2015.404.7000

700000316499 .V42 SFM© SFM